



Número: **0820466-24.2019.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **30/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0820466-24.2019.8.15.0001**

Assuntos: **Transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAYNA GOMES DA SILVA (APELANTE)	
ALEX GUIMARAES SANTOS (APELANTE)	
CLAUDIA PATRICIA LIMA (APELANTE)	
ELISABETH CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (APELANTE)	
KIUWRE FREITAS SILVA (APELANTE)	
LIVIA DE SOUZA SILVA (APELANTE)	
LUANNA CARDOSO LUDUVICE DOS SANTOS (APELANTE)	
MARIA EUGENIA NASCIMENTO DA SILVA (APELANTE)	
MARIA TATYANE SILVA MEDEIROS (APELANTE)	
MONIQUE MICHELLE MESTRE DE OLIVEIRA (APELANTE)	
NINA MARIA MACENA DE ARAUJO (APELANTE)	
ROSIMERE VIRGOLINO BARBOSA (APELANTE)	
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE (APELADO)	GILSON GUEDES RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9354690	12/01/2021 15:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0820466-24.2019.8.15.0001

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DOS PROMOVENTES. MEIA PASSAGEM. TRANSPORTE PÚBLICO. ALUNOS DO CURSO TÉCNICO. PROVAS SATISFATÓRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 81/74. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 9.877/2012. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDUCAÇÃO E TRANSPORTE. DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INSERÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL COMO EDUCAÇÃO BÁSICA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- A pretensão de excluir estudantes, que não sejam do ensino regular continuado, do direito à meia passagem estudantil é promover interpretação restritiva a uma legislação editada em 1974, em contrassenso à evolução do sistema de ensino educacional local e nacional (TJPB - AC Nº 00038632520098150011, Rel.: Des. José Ricardo Porto, julgado em 14-11-2018).

- Nos termos do §2º do 2º, da Lei Estadual nº Lei Estadual nº 9.669/2012, alterada pela Lei Estadual nº 9.877/2012, "



aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba”.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao definir os níveis e espécies de ensino existentes no país, incluiu a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Capítulo II, relativo à educação básica.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 7630620, interposta por **Tayná Gomes da Silva e outros** contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, Id 7630616, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, manejada em face de **SITRANS - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande**, julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

(...)

Sendo assim, e com esteio ainda no art. 487, I, do CPC/2015, **julgou IMPROCEDENTE o pedido dos autos.**

Sem custas.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indeferindo, por consequência, o pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial.

Em razão do ônus da sucumbência condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, em razão do benefício da justiça gratuita concedida.



Em suas razões, os **recorrentes** postulam a reforma da decisão vergastada, alegando que, na "vigente ordem constitucional, não há qualquer vedação em se pleitear, individualmente, direitos fundamentais que também podem ser tutelados sob uma perspectiva coletiva. Entendimento em sentido contrário significaria impor, na vigente ordem constitucional, afigura de um litisconsórcio ativo necessário (fato não admitido pela doutrina), ou significaria submeter a vontade individual de proteção a um dado direito à vontade dos legitimados ativos para a propositura de uma ação coletiva, já que o cidadão, individualmente considerado, não possui esta legitimidade, e a sua vontade ficaria, portanto, à mercê da vontade de um legitimado para a propositura da demanda coletiva". Asseveram também a inexistência de violação ao princípio da isonomia com os demais estudantes do ensino técnico. Alegam fazer jus ao benefício do passe estudantil previsto na Lei nº 81/74, ressaltando que "o direito ao transporte está intimamente ligado ao direito à educação (ambos protegidos constitucionalmente) e à própria mobilidade urbana, que tem como princípios orientadores, dentre outros, a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, sendo objetivo desta política nacional a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social" e, ainda, que, a "LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação incluiu os cursos técnicos na educação básica, razão pela qual o art. 208, VII, também é aplicável a estes cursos".

Contrarrazões ofertadas pelo **recorrido**, Id 7630626, pugnano pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra de **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, Id 8197562, opinou pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgado procedente o pleito exordial.

É o RELATÓRIO.

DECIDO



Do cotejo dos autos, infere-se que os **promoventes** interpuseram recurso apelatório em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na **Ação de Obrigação de Fazer**, em face de **SITRANS - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande**, postulando a reforma da decisão vergastada, invocando os argumentos acima relatados.

De logo, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 6º, preleciona que são direitos sociais "a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", prevendo, ainda, nos termos do art. 205, que a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será "promovida e **incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A respeito do tema, a Assembleia Legislativa da Paraíba editou a Lei Estadual nº 9.669/2012, alterada pela Lei Estadual nº 9.877/2012, que, em seus arts. 2º e 3º, preconizou:

Art. 2º. A meia entrada é o direito que tem o estudante ou cidadão a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais.

(...)

§2º. **Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba.**



§ 3º. Para fins de aquisição desta Lei serão considerados beneficiários todos aqueles que se enquadrarem nas situações previstas no seu art. 3º.

E,

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados beneficiários aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

I - menores de 12 (doze) anos de idade completos;

II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;

III - alunos regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de quaisquer natureza, superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado.

V - maiores de 60 (sessenta) anos completos.

VI - jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 11.144 DE 21/06/2018) - destaquei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que embora o *caput* do art. 2º refira-se à meia entrada, resta demonstrado, expressamente, que tal ordenamento se aplica às empresas concessionárias de transporte público coletivo no âmbito do Estado da Paraíba, devendo ser reconhecido, portanto, aos beneficiários do art. 3º, o direito à meia passagem.

Ademais, salienta-se que a Lei Municipal nº 81/74, a qual instituiu, em seu art. 1º, que "(...) o sistema de tickets para utilização obrigatória do



serviço de transporte coletivo urbano e suburbano, por estudantes do curso do primário e do segundo grau e do curso superior, no Município de Campina Grande" deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 9.877/2012, que alterou a Lei Estadual nº 9.669/2012.

Sobre o tema, essa **Corte de Justiça**, no julgamento da Apelação Cível nº 0003863-25.2009.815.0011, já se manifestou no sentido de que "querer excluir estudantes, que não sejam do ensino regular continuado, do direito à meia passagem estudantil é promover interpretação restritiva a uma legislação editada em 1974, em contrassenso à evolução do sistema de ensino educacional local e nacional".

Pontuando, ainda, que "hoje a questão está superada e, apesar de não existir hierarquia entre as leis federal, estadual e municipal, todas devem respeito à Constituição Federal e à citada Lei Estadual n. 9.669/2012, no âmbito da sua competência concorrente prevista no art. 24, VIII, da CF, preocupou-se em incluir no direito à meia entrada os alunos regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de qualquer natureza". Eis a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON MUNICIPAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE TAC. PASSE ESTUDANTIL NO TRANSPORTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO FISCALIZADOR. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI MUNICIPAL N. 81/74. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 9.877/2012. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **A pretensão de excluir estudantes, que não sejam do ensino regular continuado, do direito à meia passagem estudantil é promover interpretação restritiva a uma legislação editada em 1974, em contrassenso à evolução do sistema de ensino educacional local e nacional.** - A Lei Estadual n. 9.669/2012, no âmbito da sua competência concorrente prevista no art. 24, VIII, da CF, preocupou-se em incluir no direito à meia entrada os alunos regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de qualquer natureza.



(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00038632520098150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 14-11-2018) - negritei.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), ao definir os níveis e espécies de ensino existentes no país, alocou a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no conceito de educação básica de nível médio, discorrendo sobre o tema na Sessão IV-A, derivada da Sessão IV (Ensino Médio), ambas incluídas no Capítulo II, do Título V (Da Educação Básica), da respectiva legislação. Logo, a interpretação restritiva com relação aos alunos do curso técnico seria um contrassenso à evolução do sistema de ensino educacional.

Não destoa a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIA PASSAGEM. CURSO TÉCNICO DE ENSINO MÉDIO. MODALIDADE DE ENSINO QUE INTEGRA A EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 36-A E SEQUINTE DA LEI N. 9.394/1996.

1. A Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), nos seus arts. 36-A a 36-D, inclui a educação técnica profissional de nível médio no Capítulo II, relativo à educação básica.

2. Sendo assim, não há razões para a negativa do credenciamento da empresa, já que se enquadra exatamente na hipótese de concessão do benefício prevista no art. 1º e parágrafos da Lei Municipal 5.699/2000 e no art. 1 do Decreto n. 11.228/1996.

3. A interpretação conferida aos dispositivos legais pelo apelante para justificar a recusa, além de ir de encontro às normas legais aplicáveis, não se coaduna com os princípios da isonomia, na medida que confere tratamento diferenciado para situações de semelhantes. Ainda, viola o princípio da livre iniciativa, por impor obstáculos ao



desempenho da atividade da recorrida, e acaba por dificultar o acesso dos alunos aos direitos sociais à educação e ao transporte. Precedentes do TJBA.

4. Recurso conhecido e não provido.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0163897-51.2007.8.05.0001, Rel.: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 22/02/2018).

À luz dessas considerações, entendo que os **promoventes**, alunos matriculados no Curso Técnico ofertado pela Instituição Wisdsom, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação da Secretaria de Estado, Id 7630427, possuem direito à meia passagem no transporte público do Município de Campina Grande, por meio da apresentação da carteira estudantil, enquanto encontrarem-se preencherem os requisitos legais para tanto, ou seja, estiverem devidamente matriculados no curso.

Por derradeiro, existindo precedentes aptos a embasar a posição aqui sustentada, faz-se possível o julgamento monocrático da questão, mediante a aplicação espelhada do Enunciado da **Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual tal conduta é cabível, "quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão exordial**, permitindo que os **promoventes** tenham direito à meia passagem no transporte público do Município de Campina Grande, por meio da apresentação da carteira estudantil, enquanto encontrarem-se preencherem os requisitos legais para tanto, ou seja, estiverem devidamente matriculados no curso.

Tendo em vista a modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, fixando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, que será revertido em favor do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.



João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.

